



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.866 - AC (2015/0117644-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : NILSON GOMES VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO BATISTA DE SOUSA
LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO 557, § 2º, DO CPC. FALTA DE INTERESSE. PLEITO DE REDUÇÃO DAS *ASTREINTES*. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A interposição do recurso demanda o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, entre os quais se insere o interesse recursal.
2. No presente caso, o acórdão recorrido versa a respeito da execução das *astreintes* fixadas no feito. Portanto, falta interesse recursal na defesa de tese relacionada à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta punição não foi aplicada pelo Tribunal *a quo*.
3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas no regimental, pois configura indevida inovação recursal.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.866 - AC (2015/0117644-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : NILSON GOMES VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO BATISTA DE SOUSA
LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do eminente Ministro Designado pela Portaria n. 435/STJ, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 357/359): (a) ausência de interesse recursal e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 363/400), o agravante sustenta, em síntese, não ser aplicável a referida súmula, pugnando pela redução do *quantum* fixado a título de *astreintes*.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.866 - AC (2015/0117644-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : NILSON GOMES VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO BATISTA DE SOUSA
LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO 557, § 2º, DO CPC. FALTA DE INTERESSE. PLEITO DE REDUÇÃO DAS *ASTREINTES*. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A interposição do recurso demanda o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, entre os quais se insere o interesse recursal.
2. No presente caso, o acórdão recorrido versa a respeito da execução das *astreintes* fixadas no feito. Portanto, falta interesse recursal na defesa de tese relacionada à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta punição não foi aplicada pelo Tribunal *a quo*.
3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas no regimental, pois configura indevida inovação recursal.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 720.866 - AC (2015/0117644-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RAFAEL SOUZA VIANA
AGRAVADO : NILSON GOMES VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO BATISTA DE SOUSA
LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 357/359):

"No que diz respeito à violação do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, constata-se que não houve, no v. acórdão recorrido, condenação à multa de que trata o referido dispositivo legal. Ausente, no ponto, o interesse recursal. Nesse sentido, os seguinte precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. JUROS. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Falta interesse recursal à parte recorrente por não ter sido sucumbente no ponto discutido no recurso especial.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'

(AgRg no REsp n. 1.189.545/RS, **3ª Turma**, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 20.8.2012)

'TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. VALORES IRRISÓRIOS. SÚMULAS 280/STF, 5/STJ E 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 ANOS. DECRETAÇÃO SEM OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Não há interesse recursal no ponto em que o recorrente postula afastar a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC já que essa pretensão foi acolhida em sede de embargos de declaração no Tribunal de origem.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Recurso especial conhecido em parte e não provido'

(REsp n. 1.154.162/RO, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJe de 29/4/2010).

No presente caso, a multa aplicada de R\$ 1.000,00 (um mil reais) é referente às *astreintes* impostas para o caso de descumprimento da decisão judicial. Desta feita, a multa não tem qualquer respaldo no artigo 557, § 2º do CPC.

Ademais, salvo nos caso de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as *astreintes* é necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO APLICÁVEL.

1. É inviável, no recurso especial, revisar o valor da multa diária fixada pela instância de origem, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.

2. No caso concreto, tendo em vista o elevado patamar que a multa cominatória atingiu, seu valor foi reduzido a quantia que se afigura razoável, pois penaliza a mora da agravada e leva em consideração as especificidades da causa, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito do ora agravante.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp 380.358/SC, 4ª Turma, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 28/10/2013).

'PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, que se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade do valor fixado da multa diária.

3. Quanto ao prequestionamento expresso do art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "não cabe ao STJ, mesmo com a finalidade de prequestionamento, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF".

3. Não aponta omissão o embargante, tão somente repete as razões do recurso especial, ou seja, pretende mais uma vez rediscutir a causa, o que é incabível em embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.'

(EDcl no AgRg no AREsp 361.515/PE, 2ª Turma, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe 25/10/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 376.507/DF, 3ª Turma, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 10/10/2013).

Por todo o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

P. e I."

No presente caso, o acórdão recorrido versa a respeito da execução das *astreintes* fixadas no feito.

Portanto, falta interesse recursal na defesa de tese relacionada à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, tendo em vista que esta punição não foi aplicada pelo Tribunal *a quo*.

Quanto ao pleito de redução da multa cominatória, verifica-se que a matéria não foi suscitada no recurso especial, o que caracteriza inovação recursal e impede sua análise, em virtude da preclusão consumativa. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. VERBETE 372 DA SÚMULA/STJ. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

2. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se conhece em parte e, nesta parte, a ele se nega provimento."

(AgRg no AREsp 416.307/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 30/4/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0117644-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 720.866 / AC**

Números Origem: 00014115720128010001 07091994720138010001 0709199472013801000150002 1548
7091994720138010001 709199472013801000150002

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO
RAFAEL SOUZA VIANA
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
AGRAVADO : NILSON GOMES VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO BATISTA DE SOUSA
LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO
RAFAEL SOUZA VIANA
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
AGRAVADO : NILSON GOMES VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO BATISTA DE SOUSA
LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.